

# LEI Nº 4.141 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 552 DE 21/12/01**

**ALTERADA PELA LEI Nº 4.727/05 DE 10/01/2005 PUBLICADA NA GM Nº 724 DE 11/02/05**

**ALTERADA PELA LEI Nº 5.026 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 868 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá -MT**, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art 1º** Fica instituído o “Passe Livre Estudantil”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos estudantes, regularmente matriculados e na frequência do curso, a gratuidade do seu uso.

~~**Parágrafo único** Os beneficiários do “Passe Livre Estudantil”, instituída no *caput* deste artigo, utilizarão o benefício no período letivo em qualquer horário, dos dias em que as instituições de ensino, informarem a existência de atividades educacionais. (AC) *(Acréscitado pela Lei nº 4.727 de 10 de janeiro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 724 de 11 de fevereiro de 2005)*~~

**Parágrafo único.** Os beneficiários do Passe Livre Estudantil, instituído no caput deste artigo, utilizarão o benefício no período letivo, exclusivamente nos dias e horários em que a instituição de ensino informar a existência de atividades educacionais, ficando vedada a utilização do Passe Livre Estudantil para outros fins. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.026 de 23 de outubro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 868 de 01 de novembro de 2007)*

**Art. 2º** São beneficiários os estudantes de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos, pré-vestibulares, Institutos e Escolas Profissionalizantes, Institutos e Seminários Teológicos (religiosos), da rede pública e privada de ensino do Município, matriculados em estabelecimento de ensino, com situação regular junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

**Parágrafo único** É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

**Art. 3º** São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao “Passe Livre Estudantil”:

- I - Comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;
- II - Estar matriculado em estabelecimento de ensino localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;
- III - Apresentar atestado de matrícula escolar, emitido a cada ano letivo e assinado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino em modelo padrão, devidamente aprovado pela Secretaria



Municipal de Trânsito e Transportes Urbano-SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, atestado de frequência relativo ao ano letivo anterior;

IV- Apresentar a Carteira de Estudante atualizada, que será emitida pelos Diretórios Centrais dos Estudantes-DCE's, pelas instituições de ensino de natureza pública e privada, pela Associação Cuiabana dos Estudantes Secundaristas-ACES, Associação Mato-grossense de Estudantes-AME, ou outras entidades competentes da representação estudantil;

V - Apresentar Atestado de Frequência Escolar, trimestralmente, assinado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de aula do beneficiário, declarados pelo Estabelecimento de Ensino, conforme o calendário escolar.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de ensino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cassado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

**Art. 4º** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

**Art. 5º** O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

**Art. 6º** O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

**Art. 7º** Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 2255/85 e o art. 35 e seus parágrafos da lei nº 1789/81, bem como suas alterações consignadas nas leis nºs 2050/83, 3343/94, 3785/98 e 3832/99, que também ficam revogadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2001.

**ROBERTO FRANÇA AUAD**  
**Prefeito Municipal**

